



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17-78.
2012.6.20.0057 – CLASSE 32 – GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO –
RIO GRANDE DO NORTE**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Agravante: Francisco Adail Carlos do Vale Costa
Advogado: Marcos Lanuce Lima Xavier
Agravante: Francisco Erinaldo Avelino
Advogada: Defensoria Pública da União
Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. ELEIÇÕES 2008. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o acórdão regional encontra-se divorciado da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a inserção de declaração falsa em documento, com o objetivo de instruir ação em desfavor de candidato, configura o crime de falsidade ideológica para fins eleitorais, independentemente da procedência ou não dos pedidos e de eventual prejuízo para as eleições.
2. No caso dos autos, o dolo específico quanto ao crime de falsidade ideológica eleitoral encontra-se presente, pois, para a sua verificação, exige-se apenas a vontade livre e consciente de inserir ou fazer inserir declaração falsa, em documento público ou particular verdadeiro, de fato juridicamente relevante para fins eleitorais.
3. A prevalência de entendimento contrário demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial eleitoral, a teor da Súmula 7/STJ.
4. Agravos regimentais desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de setembro de 2015.

 MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de dois agravos regimentais, um interposto por Francisco Adail Carlos do Vale Costa (genitor do candidato Anaximandro Rodrigues do Vale Costa, segundo colocado na eleição para o cargo de prefeito do Município de Governador Dix-Sept Rosado/RN em 2008), e outro por Francisco Erinaldo Avelino (eleitor daquele Município), ambos contra decisão monocrática que deu parcial provimento a recurso especial eleitoral manejado pelo Ministério Público Eleitoral.

Na decisão agravada, reconheceu-se que os agravantes incorreram na prática do crime capitulado no art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica para fins eleitorais), razão pela qual se determinou o retorno dos autos ao TRE/RN para a dosimetria da pena.

Nas razões do regimental, Francisco Adail Carlos do Vale Costa alega, em resumo que (fls. 597-614):

- a) a decisão agravada, ao atribuir relevância ao conteúdo do documento apontado como indutor do crime, procedeu ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ;
- b) o dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado no recurso especial eleitoral manejado pelo Ministério Público Eleitoral, haja vista a ausência do cotejo analítico;
- c) “pela prova coligida nos autos (certidão de fls. 127), o eleitor Francisco Erinaldo Avelino não foi ouvido como testemunha nos autos da AIJE 223/2008 nem no RCED 08/09, demonstrando que o mencionado documento não teve qualquer influência nas decisões extraídas daqueles processos, restando claro, pois, que a fé pública não sofreu risco de abalo, induzindo a inexistência de potencialidade lesiva necessária para a materialização do tipo do art. 350 do CE” (fl. 609);



d) “como a jurisprudência da Corte exige essa potencialidade, ou melhor, a possibilidade de lesividade à fé pública, em face de sua ausência torna-se atípica a conduta” (fl. 612);

e) a decisão agravada merece reforma, pois não indicou a existência de dolo ou má-fé na conduta.

Ao fim, pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

No agravo regimental interposto por Francisco Erivaldo Avelino (fls. 620-623), alega-se, em resumo, os mesmos argumentos que foram apresentados por Francisco Adail Carlos do Vale Costa.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, aprecio em conjunto ambos os agravos regimentais, porquanto idênticas as alegações.

Na espécie, o TRE/RN absolveu os agravantes Francisco Adail Carlos do Vale Costa (genitor do candidato Anaximandro Rodrigues) e Francisco Erinaldo Avelino (eleitor) quanto à imputação do crime de falsidade ideológica com fins eleitorais. Consignou que o documento ideologicamente falso, apesar de anexado aos autos da AIJE 223/RN e do RCED 8/RN, “não teve qualquer influência nas decisões exaradas naqueles processos, não havendo qualquer menção àquela declaração em seu teor” (fl. 467).

A Corte Regional considerou ausente a potencialidade lesiva à fé pública eleitoral, bem jurídico tutelado pelo art. 350 do Código Eleitoral, motivo pelo qual a conduta seria atípica. Confira-se (fls. 466-469):

No tocante à conduta imputada aos demais acusados, conforme relatado na denúncia, a declaração falsa assinada por Francisco Erinaldo Avelino, a pedido de Francisco Adail Carlos do Vale Costa, teria por finalidade a impugnação da eleição de Lanice Ferreira no



Pleito de 2008, engendrada pelos candidatos derrotados Anaximandro Rodrigues do Vale Costa e Adonias Francisco de Melo.

Contudo, conforme registra certidão juntada à fl. 127 do Inquérito em apenso, o denunciado Francisco Erinaldo Avelino não foi ouvido como testemunha nos autos da AIJE 223/2008 nem do Recurso Contra Expedição de Diploma 08/09, o que denota que o documento em questão não teve qualquer influência nas decisões exaradas naqueles processos, não havendo, frise-se, qualquer menção àquela declaração em seu teor (cópias das decisões às fls. 130-159 do Inquérito).

Diante disso, fica claro que o bem tutelado pela norma, isto é, a fé pública, não sofreu risco de abalo, inexistindo, neste caso, a potencialidade lesiva necessária à configuração do delito, o que conduz ao reconhecimento da atipicidade da conduta descrita na inicial acusatória.

Ademais, não obstante o crime do art. 349 do Código Eleitoral seja caracterizado como formal, por não exigir eventual resultado naturalístico para sua consumação, não há que se olvidar que, assim como na falsidade ideológica prevista na lei penal comum, o referido delito exige, ao menos, a demonstração de potencialidade lesiva relevante.

[...]

Nesse contexto, faltando à conduta o elemento indispensável em todos os delitos de falso, consistente na potencialidade lesiva, ou seja, a possibilidade de a conduta vir a causar lesão ou dano ao bem tutelado pela norma, deve-se reconhecer a atipicidade do fato, com a conseqüente improcedência da ação penal.

Conforme consignado pela decisão agravada, o acórdão recorrido encontra-se divorciado da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a inserção de declaração falsa em documento, com o objetivo de instruir ação em desfavor de candidato, configura o crime de falsidade ideológica para fins eleitorais, **independentemente da procedência ou não dos pedidos e de eventual prejuízo para as eleições**. Confira-se:

Recurso especial. Crime eleitoral. Arts. 350 e 353 do Código Eleitoral. Falsificação. Documento Público. Uso. Documento falso. Instrução. Representação eleitoral. Candidato eleito. Prefeito. Comprovação. Finalidade eleitoral. Dolo, materialidade e autoria comprovados. Irrelevância. Término. Eleições. Denúncia. Ministério Público. Decurso de prazo. Inexistência. Ofensa. Art. 357 do CE. Ausência. prequestionamento. Art. 299 do CE. Dissídio jurisprudencial. Inocorrência. Desprovido.

- **Fazer inserir declaração falsa em documento público, no caso escritura pública, com o objetivo de instruir representação eleitoral em desfavor de candidato, caracteriza o crime descrito no art. 350 do CE.**



- A finalidade eleitoral – elemento subjetivo do tipo – ficou comprovada, pois a declaração falsa foi capaz de criar uma situação jurídica em detrimento da verdade sobre fato juridicamente relevante, tendo a fé pública sido abalada.

- Ademais, tal declaração teve potencialidade lesiva, recaindo sobre fato juridicamente relevante para o direito eleitoral, ou seja, com capacidade de enganar. Dissídio jurisprudencial não caracterizado. [...]

(REspe 28.520/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ 24.6.2008)
(sem destaque no original)

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Crime eleitoral. Art. 350 e 353 do Código Eleitoral. Falsificação. Documento público. Uso. Documento falso. Instrução. Representação eleitoral. Comprovação. Finalidade eleitoral. Inexistência. Omissão. Obscuridade. Crime formal. Pretensão. Rediscussão da causa. Alegação. Violação. Art. 5º, XLV, da CF. Finalidade. Prequestionamento. Ausência. Indicação. Vícios. Embargos rejeitados.

[...]

- O tipo previsto no art. 350 do CE – falsidade ideológica – não exige, para a configuração do crime a procedência da representação eleitoral instruída com o documento falso. Assim, não se verifica a apontada obscuridade no julgado. [...]

(ED-REspe 28.520/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 19.9.2008)
(sem destaque no original).

No caso, a conduta praticada por Francisco Adail Carlos do Vale Costa e Francisco Erinaldo Avelino subsume-se ao tipo penal previsto no art. 350 do Código Eleitoral e possui potencialidade lesiva, porquanto o documento que continha a declaração falsa embasou a propositura de ações eleitorais – AIJE e RCED – contra a candidata Lanice Ferreira Macedo, o que abalou a fé pública, ainda que o documento, por si só, não seja prova suficiente para a condenação.

Dessa forma, impõe-se a parcial procedência dos pedidos da ação penal, devendo os autos retornarem ao TRE/RN para que se proceda à fixação da pena dos agravantes Francisco Adail Carlos do Vale Costa e Francisco Erinaldo Avelino pela prática do delito de falsidade ideológica para fins eleitorais.

Os agravantes alegam que não foi comprovado dolo ou má-fé, razão pela qual se afigura incabível qualquer condenação.



No caso, entretanto, o dolo específico para a configuração do crime de falsidade ideológica eleitoral encontra-se presente, pois, para a sua verificação, exige-se apenas a vontade livre e consciente de inserir ou fazer inserir declaração falsa, em documento público ou particular verdadeiro, de fato juridicamente relevante para fins eleitorais¹.

É o que se infere do ponto de partida que foi adotado pelo próprio Tribunal *a quo*, segundo o qual houve “declaração falsa assinada por Francisco Erinaldo Avelino, a pedido de Francisco Adail Carlos do Vale Costa”, e que essa declaração “teria por finalidade a impugnação da eleição de Lanice Ferreira no Pleito de 2008” (fl. 466).

A prevalência de entendimento contrário demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial eleitoral, a teor da Súmula 7/STJ.

Por sua vez, a decisão agravada não esbarra no óbice da referida Súmula.

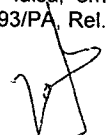
Como visto, os elementos fáticos delineados pela instância ordinária foram mantidos incólumes pela decisão agravada. No caso, manteve-se a premissa de que houve “declaração falsa assinada por Francisco Erinaldo Avelino, a pedido de Francisco Adail Carlos do Vale Costa” e que essa declaração “teria por finalidade a impugnação da eleição de Lanice Ferreira no Pleito de 2008” (fl. 466).

Também se manteve a premissa fática de que “o documento em questão não teve qualquer influência nas decisões exaradas naqueles processos” (fl. 467).

No entanto, foi alterada a conclusão jurídica então adotada pelo acórdão regional de que, para a tipificação do ilícito descrito no art. 350 do Código Eleitoral, seria exigido um julgamento de procedência dessas ações

¹ O tipo do art. 350 do Código Eleitoral crime de falsidade ideológica eleitoral requer dolo específico. A conduta de omitir em documento, público ou particular, informação juridicamente relevante, que dele deveria constar (modalidade omissiva) ou de nele inserir ou fazer inserir informação inverídica (modalidade comissiva) deve ser animada não só de forma livre e com a potencial consciência da ilicitude, como também com um “especial fim de agir”. E essa especial finalidade, que qualifica o dolo como específico, é a eleitoral (TSE – REspe 2027-02/MS, de minha relatoria, DJe de 21.5.2015).

A falsidade ideológica eleitoral (Código Eleitoral, art. 350) exige dolo específico de inserir declaração falsa, em documento público ou particular verdadeiro, de fato juridicamente relevante para fins eleitorais (STJ – AP 693/PA, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 4.8.2015).



eleitorais, além do fato de que esse resultado do julgamento tenha se baseado diretamente na prova ideologicamente falsa.

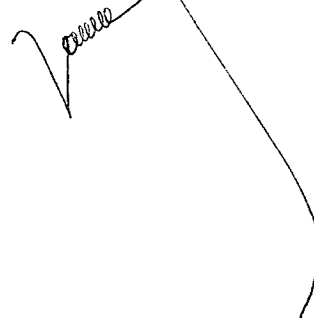
A toda evidência, não se procedeu ao reexame de fatos e provas, mas apenas ao reenquadramento jurídico de premissas que foram soberanamente delimitadas pelo acórdão recorrido.

Por fim, não subsiste qualquer óbice ao conhecimento do recurso especial eleitoral. Primeiro, porque o dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado pela realização do cotejo analítico e, segundo, porque também foi indicada violação ao art. 350 do Código Eleitoral. Diante dessas circunstâncias, tem-se por preenchido os requisitos de admissibilidade de que trata o art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral.

A decisão agravada, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos regimentais.

É o voto.



A handwritten signature is visible, partially obscured by a large handwritten 'X' mark that is drawn over the text 'nego provimento' and extends downwards.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 17-78.2012.6.20.0057/RN. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Francisco Adail Carlos do Vale Costa (Advogado: Marcos Lanuce Lima Xavier). Agravante: Francisco Erinaldo Avelino (Advogada: Defensoria Pública da União). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 30.9.2015.